



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**Resolução CPGE nº 248/2011, de 20 de dezembro de 2011**

**O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, conforme previsão contida no art. 12 da Lei Estadual 4.708, de 14/12/92, e no Decreto 3.668-N, de 29 de março de 1994.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado, fixados judicialmente ou estabelecidos mediante transação e/ou parcelamento, serão obrigatoriamente recolhidos em conta corrente mantida pela APES para tal fim, podendo ser feito por meio de boleto bancário.

**Art. 2º** - Havendo parcelamento junto à PGE de créditos que integram execuções fiscais já ajuizadas, os honorários advocatícios serão apurados à razão de 10% (dez por cento) do valor pago a esse título.

§ 1º - Fica autorizado o parcelamento dos honorários advocatícios em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observado o valor mínimo da parcela mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - Para viabilizar o pagamento à vista da verba honorária, poderão ser concedidos descontos ao contribuinte, observados os seguintes parâmetros:

<b>VALOR DOS HONORÁRIOS</b>	<b>DESCONTOS</b>
Entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 800.000,00	40%
Entre R\$ 800.000,00 e R\$ 600.000,00	35%
Entre R\$ 600.000,00 e R\$ 400.000,00	30%
Entre R\$ 400.000,00 e R\$ 200.000,00	20%
Até R\$ 200.000,00	10%

§ 3º - Apenas nas execuções cujos honorários excederem a importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é que será possível a conjugação de descontos e parcelamentos observados os seguintes parâmetros:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

VALOR DOS HONORÁRIOS	DESCONTOS	PARCELAS
Acima de R\$ 5.000.000,00	40%	<b>30</b>
Entre R\$ 5.000.000,00 e R\$ 4.000.000,00	40%	<b>27</b>
Entre R\$ 4.000.000,00 e R\$ 3.000.000,00	40%	<b>24</b>
Entre R\$ 3.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00	40%	<b>21</b>
Entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00	40%	<b>18</b>

§ 4º - O parcelamento da verba honorária poderá ficar condicionado ao recolhimento de cheques pós-datados daqueles que se habilitam à benesse.

§ 5º - Poderão ser concedidos descontos e parcelamentos distintos dos especificados nos §§ 1º, 2º e 3º, desde que autorizados conjuntamente pelo Presidente da APES, pelo Diretor Financeiro da APES e pela Comissão de Honorários, observadas a realidade financeira do devedor e as particularidades do caso.

§ 6º - Caso o devedor não efetue o pagamento de qualquer das parcelas no prazo fixado, sua inadimplência importará no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, sem prejuízo de ser levado a protesto no cartório competente o instrumento de confissão de dívida; ter rescindido o seu benefício fiscal de parcelamento do débito tributário, bem como do pagamento de multa fixada no valor de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente, além de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ressalvada a possibilidade de concessão de mora em caso de inadimplemento inferior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - O Presidente da APES e o seu Diretor Financeiro ficam autorizados a deferir o parcelamento dos honorários advocatícios de que trata o presente artigo, devendo dar ciência do pactuado à Comissão de Honorários, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de perda do pagamento da parcela mensal de honorários advocatícios a que têm direito, pelo período equivalente ao da inércia, sem prejuízo das demais penalidades administrativas cabíveis, salvo motivo justificado.

§ 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral da APES.

**Art. 3º** - Os honorários advocatícios serão partilhados igualmente entre os Procuradores do Estado que estiverem em efetivo exercício na carreira.

§ 1º - Também serão consideradas de efetivo exercício na carreira todas as hipóteses previstas em lei que autorizem o afastamento do Procurador do Estado sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

§ 2º - A hipótese do parágrafo anterior não se aplica nos casos de:



## **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**I** – Cessão para outros órgãos do Estado do Espírito Santo ou outras Unidades da Federação;

**II** – Afastamento para candidatar-se a cargos eletivos;

**III** – Afastamento para exercício de cargos eletivos;

**IV** - Afastamento para realização de curso de qualificação profissional que não se relacione com as atribuições do cargo de Procurador do Estado.

§ 3º - O Procurador do Estado que receber honorários quando afastado para cursos de qualificação profissional estará obrigado, após a conclusão do curso, a permanecer em efetivo exercício no cargo de Procurador do Estado pelo mesmo período do afastamento, sob pena de ter que devolver todos os honorários advocatícios recebidos durante o respectivo afastamento, devidamente atualizado.

§ 4º - Os Procuradores do Estado recém empossados e em pleno exercício da função há menos de 30 (trinta) dias do respectivo rateio não perceberão honorários advocatícios.

§ 5º - Em caso de aposentadoria, o Procurador do Estado afastado fará jus à percepção dos honorários a serem distribuídos nos 30 (trinta) dias que sucederem ao seu afastamento.

§ 6º - O Procurador-Geral do Estado, o Sub-Procurador para Assuntos Jurídicos, o Sub-Procurador para Assuntos Administrativos e o Corregedor-Geral participarão do rateio de honorários, desde que sejam da carreira ou dela aposentados.

§ 7º - A distribuição de honorários será feita sempre que o valor mínimo a ser individualmente distribuído ao Procurador do Estado alcançar o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 4º** - No momento em que realizar o rateio dos honorários, a APES promoverá a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente na forma da lei.

**Art. 5º** - Os honorários advocatícios serão distribuídos da seguinte forma:

**a)** 97% (noventa e sete por cento) serão partilhados em quotas iguais entre todos os Procuradores do Estado em efetivo exercício na carreira;

**b)** 3% (três por cento) remanescentes serão destinados ao Fundo Especial de Eventos e Melhorias, a ser mantido pela APES.

§ 1º - Os montantes a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados, preferencialmente, no Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, em contas-correntes específicas e exclusivas, sendo:

**I** – uma primeira para depósito dos honorários a serem distribuídos, gerida, conjuntamente, pelo Presidente da APES, pelo seu Diretor Financeiro e pelos membros da Comissão de Honorários.

**II** – outra para depósito dos valores referentes ao Fundo Especial de Eventos e Melhorias, gerida, conjuntamente, pelo Presidente da APES, pelo seu Diretor Financeiro e pelos membros da comissão de melhorias institucionais.



## **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**Art. 6º** - A Comissão de Honorários Advocatícios será composta por Procuradores do Estado das seguintes setoriais, além daquela responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios:

**I** - PPI - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

**II** - PTR - Procuradoria Trabalhista;

**III** - PCJ - Procuradoria do Contencioso Judicial;

**IV** - SPFI - Subprocuradoria Fiscal;

**V** - SPT - Subprocuradoria Tributária.

§ 1º - Caberá a cada uma das setoriais acima eleger o Procurador do Estado que irá compor a Comissão de Honorários.

§ 2º - A Comissão de Honorários elegerá o seu coordenador, ao qual competirá representá-la.

**Art. 7º** - Compete à Comissão de Honorários Advocatícios:

**I** – Remeter à setorial responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios, por intermédio da setorial vinculada ao feito, os autos judiciais em que há condenação de honorários advocatícios com trânsito em julgado, para cadastramento das informações e atualização dos valores;

**II** – Auxiliar e supervisionar a atuação dos Procuradores do Estado responsáveis pelas ações de execução de honorários advocatícios;

**III** - Prestar contas trimestralmente das ações de execução de honorários ajuizadas e os valores cobrados, por meio de quadro demonstrativo;

**IV** – Autorizar a dispensa do ajuizamento da ação de execução de honorários advocatícios de valores igual ou superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), após esgotados os procedimentos de cobrança, informando, nessa hipótese, o Presidente da APES e seu Diretor Financeiro.

**Art. 8º** - A setorial responsável pelo acompanhamento das execuções e precatórios atualizará os valores, cadastrará todas as ações de execução de honorários advocatícios, ressalvadas as oriundas das ações de execução fiscal, que permanecerão sob a responsabilidade da Subprocuradoria Fiscal (SPFI), e adotará todas as providências cabíveis para a execução dos honorários advocatícios.

**Art. 9º** - Ficam revogadas as Resoluções nº 83/93, 99/94, 100/93 e 208-A/2006.

**RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE**  
Procurador Geral do Estado do Espírito Santo